

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº:

Inclua-se novo parágrafo ao arts. 35 do Projeto de Lei nº. 5.807 de 2013, nos termos abaixo:

Art. 35. (...)

“§ xxº. Está isenta do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.”

5396B0AE05

5396B0AE05

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM foram concebidas sob 04 pilares: (i) aprimoramento da arrecadação; (ii) simplificação da base de cálculo; (iii) ampliação dos benefícios à sociedade; (iv) definição das alíquotas pelo Poder Executivo, tendo em vista a volatilidade do mercado de bens minerais.

As propostas representam um grande avanço, na medida em que simplificam a legislação e tornam mais claras as regras para o mercado da mineração.

Todavia, a legislação ficou lacunosa e de difícil aplicação pelos titulares de direito minerário que extraem o minério e o consomem em seus respectivos processos produtivos. Isso porque, esses contribuintes não auferem receita de venda do bem mineral, mas sim, receita de um outro produto acabado que apenas utilizou o minério como um dos seus insumos produtivos.

Na indústria petroquímica, por exemplo, a Salgema é recurso mineral consumido para produção de cloro-soda, principal matéria-prima da resina plástica de PVC. Não há a venda do minério, mas o seu consumo no processo de industrialização.

Nessa situação, como não há a receita de venda de bem mineral, é possível entender que não há que se falar na obrigação de recolhimento da CFEM. Sendo esse o sentido da norma, para a garantia de um ambiente de segurança jurídica, é preciso expressamente prever a não incidência da CFEM na saída do bem mineral para consumo ou

5396B0AE05

5396B0AE05

utilização em processo de industrialização, desde que o consumo seja realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta original de redação do PL 5.807/2013 para expressamente esclarecer que não há a incidência da CFEM nas situações em que o bem mineral é consumido em processo de insdustrialização, sem que haja a sua venda, portanto.

Sala das Sessões, em de de
2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

APOIAMENTO

Nome	Assinatura

5396B0AE05
5396B0AE05